



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 093  
Proc. nº: 200501/2024  
Subscrição: 2

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200501/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2024

**Assunto:** Contratação de pessoa jurídica para capacitação de servidores em curso sob o tema Planejamento da Licitação de Obras e Serviços de Engenharia de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a realizar-se em São Luís – MA, nos dias 27 e 28 de maio de 2024.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 200501/2024 acerca do procedimento de contratação de pessoa jurídica para capacitação de servidores em curso sob o tema Planejamento da Licitação de Obras e Serviços de Engenharia de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a realizar-se em São Luís – MA, nos dias 27 e 28 de maio de 2024.

A matéria será apreciada pela controladoria municipal, tomando por base a Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal nº 833/2023, entendimentos e normas inerentes ao caso.

As disposições deste parecer versam sobre o princípio da legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e impessoalidade além de observações quanto o formalismo processual.

**É o Relatório; passamos a opinar.**

### 2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

Chegou a esta controladoria municipal para manifestação de viabilidade quanto a possibilidade de realização, através de inexigibilidade de licitação, com base na Lei nº



14.133/2021, de contratação de pessoa jurídica para capacitação de servidores em curso sob o tema Planejamento da Licitação de Obras e Serviços de Engenharia de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a realizar-se em São Luís – MA, nos dias 27 e 28 de maio de 2024.

Sabe-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais. Excepcionalmente, contudo, em conformidade com a Constituição, o legislador ordinário ao editar a Nova Lei Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), estabeleceu as hipóteses de contratação direta, dentre elas, a Inexigibilidade de licitação.

Nesse diapasão, o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I, II e III, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço, contratação de profissional do setor artístico e a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Desse modo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Sobre esta possibilidade de Inexigibilidade de Licitação, a Doutrina publicada pelo Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> leciona que:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização<sup>1072</sup>; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Fl. 672



Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993/1073, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Fl. 672.

Ô caso em questão trata visivelmente da hipótese enquadrada no inciso III do referido artigo, vez que trata da contratação de artistas e bandas.

Quanto ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Inicialmente, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação o estudo técnico preliminar previsto no 18, §1º da Lei n. 14.133/2021, bem como os demais documentos inerentes a demanda que seja, o DFD – Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência.

A necessidade de realização da demanda restou demonstrada na necessidade de atualização, renovação de conhecimentos em vista da nova legislação na contratação de obras e serviços de engenharia, afim de melhor prestar um serviço pela administração pública. Ademais, a oportunidade de realização do treinamento em local próximo, com profissional de renome, não deixa dúvida quanto a vantajosidade.

Continuamente, o Processo tem como principais documentos:

- MEMORANDO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
- Houve abertura de processo administrativo e Autorização do Ordenador de Despesa
- Termo de Referência;
- Estudo Técnico Preliminar contemplando ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor e viabilidade da contratação.
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Documento de Formalização da Demanda
- Carta Proposta de Valores
- Parecer Técnico do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria.
- Autorização da Contratação
- Documentos de Habilitação
- Análise jurídica das minutas



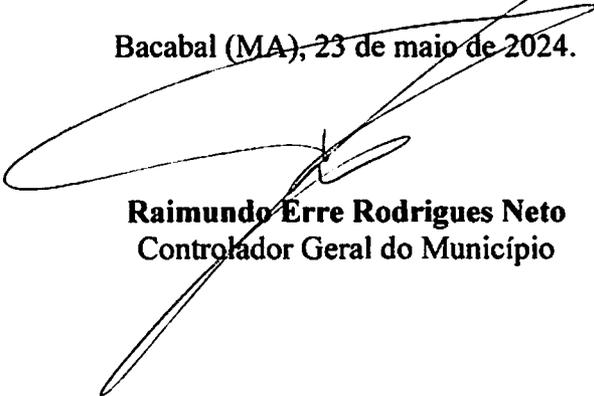
Em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 14.133/21, atendeu os requisitos legais e vem seguindo as etapas necessárias de conformidade nos termos dos órgãos de controle, não havendo óbice para prosseguimento.

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade, Procedimento Administrativo nº 200501/2024 acerca do procedimento de contratação de pessoa jurídica para capacitação de servidores em curso sob o tema Planejamento da Licitação de Obras e Serviços de Engenharia de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a realizar-se em São Luís – MA, nos dias 27 e 28 de maio de 2024.

**É o Parecer, salvo melhor juízo.**

Bacabal (MA), 23 de maio de 2024.

  
**Raimundo Erre Rodrigues Neto**  
Controlador Geral do Município